

Redator Designado: Ministro Marcelo Pimentel
Recorrente: CCE DA AMAZÔNIA S/A
Advogada : Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrida : CENILDA DA SILVA COSTA
Advogado : Dr. Romildo Bentes Campos
11ª Região

EMENTA: Não há direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. Revista patronal provida.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"O v. Acórdão recorrido está assim ementado:

'O reajuste salarial de abril/90, decorrente da aplicação do IPC de março constitui direito adquirido, não podendo assim ser excluído pela lei nova do patrimônio da Recorrida.

Recurso parcialmente provido, limitando-se a condenação à diferença salarial de abril, índice de 84,32%' (fl. 171).

Irresignada, recorre a Empresa de Revista com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo consolidado. Aduz violação da Lei nº 8.030/90 e do art. 623 da CLT. Oferece arestos a confronto (fls. 178/185).

Despacho de admissibilidade à fl. 191.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovemento ao Apelo (fl. 195)".

V O T O

I - Conhecimento.

Pelo acórdão de fls. 171/173, o Regional resolveu manter a sentença no que pertine à condenação à aplicação do IPC de março de 1990 sobre o salário de abril, ao fundamento de que o IPC de março para aplicação no mês do abril/90 incorporou-se ao patrimônio da recorrida como direito adquirido anteriormente à Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8030/90, pois publicada a nova lei no dia 17.04.90, não podem os efeitos alcançar o salário de abril, reajustado pelo IPC de março, cujos cálculos eram procedidos de 15 a 15 do mês seguinte.

Não conheço por violação às normas invocadas (art. 623, da CLT, e Lei 8030/90), ante a interpretatividade da matéria. Enunciado nº 221.

Conheço, entretanto, em face da divergência (2º aresto de fls. 184).

II - Mérito.

Entendo que não há falar-se em direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, ante a vigência imediata da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90 (D.O.U. 16.03.90), posteriormente convertida na Lei 8030/90, de 12.04.90 (repub. D.O.U. 17.04.90).

kas

Neste sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Octávio Gallotti, no mandado de segurança n° 21216-1-DF, "in verbis":

"Há primeiramente, que distinguir entre as noções de retroatividade da lei, de um lado e seu efeito imediato, de outro. Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisória n° 154, de 16 de março de 1990 (convertida na Lei 8.030-90), para que possa ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 1° de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito. Para a aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretense titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide de lei anterior. Tal, porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se.

O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime da fixação de remuneração futura, e isso o Supremo Tribunal, repetida e uniformemente, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade (como antes os magistrados e agora os servidores em geral).

Recorde-se a época em que a Lei n° 4.439-64 revogou a de n° 3.414-58, reduzindo os percentuais da gratificação por tempo de serviço, devida aos juizes. Só em relação aos quinquênios já completos na vigência de norma anterior, veio a ser reconhecido o direito adquirido (em conjugação com a garantia da irredutibilidade); jamais em referência aos que, embora já iniciados, só vieram a inteirar-se depois da revogação. Revela-se, por conseguinte, a imprestabilidade, no tocante à relação jurídica de serviço público, da invocação de direito adquirido, a aperfeiçoar-se em tempo determinado, mas a depender do fato de vir a ser efetivamente iniciada a prestação do serviço.

Neste sentido, forma a jurisprudência documentada pelo excelente parecer do ilustre Subprocurador-Geral MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, cujo conteúdo integra o do eminente Procurador-Geral da República (fls. 91/2), cabendo aqui especial remissão aos acórdãos de que foram Relatores os eminentes Ministros LEITÃO DE ABREU (RE 77.897, DJ de 28-12-78) e ALDIR PASSARINHO (RE 99.217, RTJ 110/744).

Argumentam, os Impetrantes, afirmando que a compensação reivindicada traduz uma inflação mensurada antes da vigência da

lei nova. Mas o Supremo Tribunal sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada, antes de vir a gerar efeitos financeiros (cfr. RE 94.041, RTJ 105/671); RE 96.458, DJ de 18.3.83 e RE 100.007, DJ de 01.07.83)."

Do exposto, dou provimento à revista da empresa para excluir da condenação o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, bem como seus reflexos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor.

Brasília, 21 de setembro de 1992.

Presidente

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Redator Designado

MARCELO PIMENTEL

Ciente:

Procuradora do Trabalho de 1ª
Categoria

LUCINÉA ALVES OCAMPOS